



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.269 - BA (2011/0022131-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
RECLAMANTE : GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
RECLAMANTE : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEDADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMAÇARI - BA
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA
RECLAMADO : PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA
TERCEIRA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DA RECURSOS FISCAIS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS
- SP
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JOINVILLE -
SC
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
RECLAMADO : CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU -SP
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA -
SP
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA -
MG
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTENEGRO - RS
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO
HAMBURGO - RS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 5º, § 4º, DA LEI 7.777/1989. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. SENTENÇA. COISA JULGADA. UNIÃO. TERCEIRO. ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTORIDADE DO STJ.

1. Hipótese em que as reclamantes alegam, em suma, que tentaram utilizar seus Bônus do Tesouro Nacional Cambiais – BTN-C para quitar tributos federais próprios e de terceiros, considerando o poder liberatório previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 7.777/1989, que haveria sido reconhecido pelo STJ. A negativa das autoridades reclamadas, que não teriam admitido tal quitação, implicaria afronta à autoridade do que foi decidido no REsp 123.071/BA.

2. No citado julgamento, a Primeira Turma manifestou-se exclusivamente sobre a) a legitimidade passiva processual do Bacen; b) a decadência; c) a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPC como índice de correção do BTN; e d) o cabimento de honorários sucumbenciais. O poder liberatório foi reconhecido pela sentença na ação original e não foi objeto das Apelações (matéria preclusa desde então), nem do Recurso Especial.

3. Considerando que o acórdão do STJ substituiu as decisões anteriores ao adentrar o mérito da demanda, mesmo que parcialmente, é preciso reconhecer sua competência para analisar a Reclamação, ainda que trate de matéria que não chegou à instância especial. Aplica-se, por analogia, a jurisprudência pacífica concernente às Ações Rescisórias, em relação às quais a competência é do Tribunal que proferiu a última decisão de mérito.

4. O Mandado de Segurança a que se refere o processo originário, cuja sentença estaria sendo descumprida, buscou "descongelar" 80% do valor de resgate dos BTN-Cs, sob o fundamento de que a retenção do montante infringia o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei 7.777/1989. Debateu-se também a correção dos valores, que não está em discussão na presente reclamação.

5. A Lei 8.024/1990, que substituiu o cruzado novo pelo cruzeiro como moeda nacional, estabeleceu a conversão de apenas 20% do valor de resgate dos títulos na data de seu vencimento, ficando os 80% restantes "congelados" em moeda antiga (cruzado novo) por determinado período (art. 7º).

6. No momento do resgate dos BTN-Cs, as instituições financeiras aplicaram a lei e disponibilizaram ao titular apenas 20% em cruzeiros (moeda corrente). Por essa razão, a primeira reclamante impetrou o Mandado de Segurança, afirmando que o "congelamento" dos 80% frustrava o comando do art. 5º, § 4º, da Lei 7.777/1989, que permitia a utilização dos títulos vencidos para o pagamento de impostos federais.

7. A rigor, não se tratava de compensação dos títulos com impostos, até porque o resgate já teria ocorrido. A tese era de que o pagamento de 80% do valor do resgate na moeda antiga (cruzados novos), sem conversão para o dinheiro corrente (cruzeiros), impossibilitava sua utilização especificamente para a quitação dos tributos, razão pela qual haveria violação da lei.

8. Não há como impor à Fazenda Nacional, com base na sentença proferida no Mandado de Segurança, observância do dever de compensar os valores em discussão com impostos federais.

9. Em primeiro lugar, por conta da pretensão de liberação do valor do resgate, o *writ* foi impetrado exclusivamente contra o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras que comercializaram os títulos, subsistindo apenas em relação à autarquia federal (as demais foram consideradas partes ilegítimas). A União não participou da demanda, de modo que não se estendem a ela os efeitos da coisa julgada, conforme o art. 472 do CPC.

10. Em segundo lugar, o Mandado de Segurança buscava a "liberação" da parcela do resgate dos títulos (80%) paga em moeda antiga (cruzados novos, e não em cruzeiros). É verdade que a sentença reconheceu expressamente "o poder liberatório para pagamento de impostos federais, a partir dos respectivos vencimentos, conforme §§ 2º e 4º do art. 5º da Lei 7.777/89", mas a demanda não tratava da entrega de BTN-C para a quitação de tributos, até porque os títulos já haviam sido resgatados (embora 80% dos valores tenham sido pagos em moeda antiga, não utilizável imediatamente para pagamento dos impostos).

11. Em terceiro lugar, os autos não trazem elementos seguros para aferir se o montante total relativo ao resgate dos títulos já não foi convertido em moeda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente, levantado ou de outra forma utilizado pelos reclamantes.

12. Os interessados podem, em tese, acessar o Judiciário em demanda autônoma contra a Fazenda Nacional, mas a ação cabível não pode ser substituída por reclamação.

13. Inexiste ofensa pelos agentes do Fisco federal à autoridade do acórdão proferido pelo STJ.

14. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Teori Albino Zavascki (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.

Brasília, 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0022131-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.269 / BA

Números Origem: 91000013099 9700172961

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
RECLAMANTE	: GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
RECLAMANTE	: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DELEDADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMAÇARI - BA
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA
RECLAMADO	: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JOINVILLE - SC
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
RECLAMADO	: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU -SP
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA - MG
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTENEGRO - RS
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO HAMBURGO - RS
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, pelos reclamantes e RAPHAEL SILVA E CASTRO, pela Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais proferidas, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.269 - BA (2011/0022131-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
RECLAMANTE : GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
RECLAMANTE : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEDADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMAÇARI - BA
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA
RECLAMADO : PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA
TERCEIRA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DA RECURSOS FISCAIS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS
- SP
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JOINVILLE -
SC
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
RECLAMADO : CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU -SP
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA -
SP
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA -
MG
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTENEGRO - RS
RECLAMADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO
HAMBURGO - RS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Reclamação contra atos de diversos agentes públicos que estariam negando autoridade ao acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 123.071/BA, assim ementado:

Administrativo e Processual Civil. Aquisição e Resgate de Bônus do Tesouro Nacional (BTN's). Correção Monetária. Índice Aplicável. IPC. Leis nºs 7.777/89 (art. 5º), 8.024/90 (arts. 7º e 13), 8.088/90 (art. 1º), 1.533/51 (art. 18) e CPC (arts. 267, VI e 269, V). Portarias Ministeriais 430/87 e 170/89. Súmula 105/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 O BACEN legitima-se passivamente para responder pela correção monetária no resgate de BTN's.

2. Inocorrência do prazo decadencial, contado da data do resgate e não da vigência da lei de regência.

3. Contratada expressamente a correção monetária pelo IPC, o investidor tem direito reconhecido à variação avençada para o resgate, não podendo o BACEN, unilateralmente, impor-lhe atualização diferente.

4. Descabimento de honorários advocatícios (Súmula 105/STJ e 512/STF).

5. Precedente jurisprudencial.

6. Sem provimento o recurso do BACEN e provido o adesivo.

(REsp 123071/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000, p. 70)

As reclamantes alegam, em suma, que tentaram utilizar seus Bônus do Tesouro Nacional Cambiais – BTN-C para quitar tributos federais próprios e de terceiros, considerando o poder liberatório previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 7.777/1989, que teria sido reconhecido pelo STJ (fl. 9).

Ocorre que as autoridades reclamadas não admitiriam tal quitação, daí a alegada ofensa à autoridade do que foi decidido no REsp 123.071/BA.

Pedem liminar para suspender a exigibilidade de determinados créditos tributários, a serem compensados com os BTN-C, o que foi indeferido (fl. 501).

Vieram as informações e impugnação da União (fls. 519-523, 524-549, 559-573, 582-587, 589-643, 644-645, 646-657).

O MPF opinou pela procedência da Reclamação (fl. 661).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.269 - BA (2011/0022131-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, as reclamantes alegam, em suma, que tentaram utilizar seus Bônus do Tesouro Nacional Cambiais – BTN-C para quitar tributos federais próprios e de terceiros, considerando o poder liberatório previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 7.777/1989, que teria sido reconhecido pelo STJ (fl. 9).

A negativa das autoridades reclamadas, que não admitiriam tal quitação, implicaria negativa à autoridade do que foi decidido no REsp 123.071/BA.

Como constatei ao negar a liminar, pela leitura do acórdão proferido no julgamento do REsp 123.071/BA (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 21.3.2000), percebo que a Primeira Turma decidiu sobre:

- a) a legitimidade passiva processual do Bacen;
- b) a decadência;
- c) a aplicação do IPC como índice de correção dos BTN; e
- d) o cabimento de honorários sucumbenciais.

Causou-me dúvida o parecer do MPF, ao consignar expressamente que "o v. acórdão proferido no REsp nº 123.071/BA, já transitado em julgado reconheceu o direito do reclamante à utilização do BTNC para pagamento de impostos federais, inclusive de terceiro, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei nº 7.777/89" (fls. 664-665).

Não há, a rigor, qualquer referência ao poder liberatório pleiteado pela contribuinte naquela decisão colegiada.

Ao julgar o REsp 123.071/BA, a Primeira Turma menciona o art. 5º da Lei 7.777/1989, mas no que se refere à correção monetária, exclusivamente, nada mais. Para total clareza, transcrevo trecho do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No campo do merecimento das disposições criadas para o resgate de BTN, inflexionando o BACEN argumentação com o fito de arrazoar contrariedade às Leis 8.024/90 (arts. 7º e 13) e 8.088/90 (art. 1º), versando os assuntos, esta Corte tem precedente esclarecedor, às tantas, pontuando a **Lei 7.777/89 (art. 5º)** e a Portaria nº 170, de 22.8.89 (item III), **quanto à correção** anotando:

"... não se trata de obrigação de trato sucesso, mas de contrato com data pré-fixada para o resgate dos títulos adquiridos, no qual já se estabelecia a faculdade de opção entre a variação do IPC e do dólar norte-americano, como **critérios de correção do respectivo valor**.

Outrossim, é certo que se trata de ajuste que refoge ao âmbito do direito privado, mas nem por isso à essência contratual, cujos direitos e obrigações não podem ser alterados unilateralmente. Aliás, sabe-se que nos contratos administrativos o Poder Público pode alterar as chamadas cláusulas regulamentares, mas sem romper a equação econômica do contrato. É exatamente o caso vertente: não se pode negar ao Estado o direito de modificar os **critérios de correção**, mas não a ponto de desequilibrar o teor do ajuste. O direito ao resgate, na forma contratada, a mim parece que já foi adquirido pelo investidor, não se tratando de mera expectativa."

A alegação das reclamantes, na verdade, é de que o poder liberatório foi reconhecido pela sentença na ação original e não foi objeto das Apelações (matéria preclusa desde então), nem do Recurso Especial.

Considerando que o acórdão do STJ substituiu as decisões anteriores ao adentrar o mérito da demanda, mesmo que parcialmente, é preciso reconhecer sua competência para analisar a Reclamação, ainda que relativamente a matéria que não chegou à instância especial.

Aplica-se, por analogia, a jurisprudência pacífica concernente às Ações Rescisórias, em relação às quais a competência é do Tribunal que proferiu a última decisão de mérito.

No caso, é preciso esclarecer que o Mandado de Segurança a que se refere o processo originário, cuja sentença estaria sendo descumprida, buscou "descongelar" 80% do valor de resgate dos BTNC, sob o fundamento de que a retenção do montante infringia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 5º, § 4º, da Lei 7.777/1989. Debateu-se também a correção dos valores, o que não está em debate na presente reclamação.

De fato, a Lei 8.024/1990, que substituiu o cruzado novo pelo cruzeiro como moeda nacional, determinou a conversão de apenas 20% do valor de resgate dos títulos na data de seu vencimento, ficando os 80% restantes "congelados" em moeda antiga (cruzado novo) por determinado período (art. 7º).

No momento do resgate dos BTNC, as instituições financeiras aplicaram a lei e disponibilizaram ao titular apenas 20% em cruzeiros.

Por essa razão, a primeira reclamante impetrou o Mandado de Segurança, afirmando que o "congelamento" dos 80% frustrava o comando do art. 5º, § 4º, da Lei 7.777/1989, que permitia a utilização dos títulos vencidos para o pagamento de impostos federais.

Perceba-se que, a rigor, não se tratava de compensação dos títulos com impostos, até porque o resgate já teria ocorrido. A tese era de que o pagamento de 80% do valor do resgate na moeda antiga (cruzados novos), sem conversão para o dinheiro corrente (cruzeiros), impossibilitava sua utilização especificamente para a quitação dos tributos, razão pela qual haveria violação da lei.

Transcrevo trechos esclarecedores da sentença no processo originário (fls. 86-87 e 89):

ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., empresa estabelecida em Camaçari, neste Estado, através do advogado regularmente constituído, requereu o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Delegado Regional do Banco Central do Brasil, alegando, em resumo:

(...)

– do total resgatado, corrigido segundo a apontada modificação, 80% teriam sido pagos em cruzados novos, cuja utilização para pagamento de tributos fora vedada.

(...)

Penso, não obstante, que a hipótese em exame é diferenciada, impondo exame mais detalhado, porquanto o pedido não é de liberação de cruzados novos, mas sim de:

(...)

2) utilização de cruzados novos retidos para pagamento de impostos federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não há como impor à Fazenda Nacional, com base na sentença proferida no Mandado de Segurança, observância do dever de compensar os valores em discussão com impostos federais.

Em primeiro lugar, por conta da pretensão de liberação do valor do resgate, o *writ* foi impetrado exclusivamente contra o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras que comercializaram os títulos, subsistindo apenas em relação à autarquia federal (as demais foram consideradas partes ilegítimas). A União não participou da demanda, de modo que a ela não se estendem os efeitos da coisa julgada, conforme o art. 472 do CPC (grifei):

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Em segundo lugar, o Mandado de Segurança buscava a "liberação" da parcela do resgate dos títulos (80%) paga em moeda antiga (cruzados novos, e não em cruzeiros).

É verdade que a sentença reconheceu expressamente "o poder liberatório para pagamento de impostos federais, a partir dos respectivos vencimentos, conforme §§ 2º e 4º do art. 5º da Lei 7.777/89" (fl. 90), mas, como visto, a demanda não tratava da entrega de BTNC para a quitação de tributos, até porque, como já dito, os títulos já haviam sido resgatados (embora 80% dos valores tenham sido pagos em moeda antiga, não utilizável imediatamente para pagamento dos impostos).

Em terceiro lugar, os autos não trazem elementos seguros para aferir se o montante total relativo ao resgate dos títulos já não foi convertido em moeda corrente, levantado ou de outra forma utilizado pelos reclamantes.

É claro que os interessados podem, em tese, acessar o Judiciário em demanda autônoma contra a Fazenda Nacional, mas a ação cabível não pode ser substituída por reclamação.

Por essas razões, não verifico ofensa pelos agentes do Fisco federal à autoridade do acórdão proferido pelo STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **julgo improcedente a Reclamação.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0022131-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.269 / BA

Números Origem: 91000013099 9700172961

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
RECLAMANTE	: GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
RECLAMANTE	: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DELEDADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMAÇARI - BA
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA
RECLAMADO	: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAUARA - SP
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JOINVILLE - SC
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
RECLAMADO	: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU -SP
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA - MG
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTENEGRO - RS
RECLAMADO	: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO HAMBURGO - RS
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Teori Albino Zavascki (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.